



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 121, DE 2014

(Nº 5.351/2013, na Casa de origem)

Altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 - Estatuto de Defesa do Torcedor, para vedar sanção reflexa a torcedor na individualização de pena aplicada às entidades que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo alterar a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 - Estatuto de Defesa do Torcedor, para vedar sanção reflexa ao torcedor na individualização de pena aplicada a confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas ou recreativas, inclusive a quem, de qualquer forma, promove, organiza, coordena ou participa de eventos esportivos.

Art. 2º A Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 - Estatuto de Defesa do Torcedor, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 36-A:

"Art. 36-A Ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 39-A e 39-B desta Lei, é direito do torcedor não sofrer efeitos reflexos da individualização de penalidades aplicadas às entidades de que trata o art. 1º-A para as infrações de que não tenha participado."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 5.351, DE 2013

Altera o Estatuto do Torcedor para vedar sanção reflexa a torcedor na individualização de pena aplicada às entidades que especifica;

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo alterar o Estatuto do Torcedor para vedar sanção reflexa ao torcedor na individualização de pena aplicada a confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas ou recreativas, inclusive a quem, de qualquer forma, promove, organiza, coordena ou participa de eventos esportivos.

Art. 2º A Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 36-A:

“Art. 36-A Ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 39-A e 39-B desta Lei, é direito do torcedor não sofrer efeitos reflexos da individualização de penalidades aplicadas às entidades de que trata o art. 1º para as infrações de que não tenha participado.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Recentemente, a Confederação Sul-Americana de Futebol determinou que o Corinthians, na “Libertadores das Américas”, atue com portões fechados nos jogos como mandante após a tragédia na Bolívia em que um jovem torcedor boliviano, Kevin Espada, morreu após ser atingido por um sinalizador disparado da torcida brasileira.

Esta decisão, no entanto, causou muita polêmica. É que, a despeito da exigência que se impõe no sentido da reprimenda a ser aplicada ao clube, não podem os torcedores, nesta qualidade e na qualidade de consumidores, serem por ela atingida.

Não parece justo que a penalidade aplicada ao Corinthians seja reflexamente sentida por torcedores do Clube que não contribuíram para o evento danoso; e mais, é inadmissível que a pena tenha efeitos concretos para os membros de outros Clubes. Ao condenar o Corinthians a atuar com portões fechados nos jogos como mandante, está condenando todas as torcidas dos Clubes que o enfrentarão a não ver seus times jogarem naquela competição.

O presente projeto se presta para evitar que sanções como essas sejam novamente impostas indiscriminadamente. Tanto é correta a pretensão, que, a despeito da competência reservada à Justiça Desportiva, torcedores do Corinthians conseguiram liminar junto ao Poder Judiciário, contrariando a decisão da Conmebol¹.

¹ A decisão foi dada pelo Titular da 7ª Vara Cível, o Juiz de Direito Antonio Carlos de Figueiredo Negreiros.

É preciso ressaltar, no entanto, as hipóteses previstas nos arts. 39-A² e 39-B³, na medida em que são incompatíveis com o direito que se pretende afirmar. A incompatibilidade se verifica porque o Estatuto, para penalizar a torcida organizada, referida no art. 1º da Lei (associações de torcedores), não pode garantir ao torcedor partícipe, enquanto integrante dela, o direito de não sofrer os efeitos reflexos da individualização de penalidade a ela aplicada.

E nem se diga que a regra proposta enfraquece o rigor necessário a ser empregado na repressão de condutas impróprias no âmbito dos Estádios de Futebol. Sem descurar disto, é preciso estabelecer como direito do torcedor partícipe, a vedação para que efeitos reflexos sejam por ele sofridos em decorrência da individualização de penalidades aplicadas a infrações praticadas por confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas ou recreativas, inclusive a quem, de qualquer forma, promova, organize, coordene ou participe de eventos esportivos, e para as quais não tenha o torcedor contribuído. Por uma questão de justiça.

Entendendo que o presente projeto reafirma o princípio constitucional inscrito no art. 5º, no sentido de que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado”, tomo esta iniciativa, certo de que a norma projetada aperfeiçoará o Estatuto do Torcedor, para o que conto com apoio irrestrito dos nobres Pares em sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2013.

Deputado MARCELO MATOS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003.

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.

.....

Art. 1º-A. A prevenção da violência nos esportes é de responsabilidade do poder público, das confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas, entidades recreativas e associações de torcedores, inclusive de seus respectivos dirigentes, bem como daqueles que, de qualquer forma, promovem, organizam, coordenam ou participam dos eventos esportivos. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

.....

Art. 36. São nulas as decisões proferidas que não observarem o disposto nos arts. 34 e 35.

.....

Art. 39-A. A torcida organizada que, em evento esportivo, promover tumulto; praticar ou incitar a violência; ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 3 (três) anos. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 39-B. A torcida organizada responde civilmente, de forma objetiva e solidária, pelos danos causados por qualquer dos seus associados ou membros no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010)

.....

(Às Comissões de Educação Cultura e Esporte; e de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, de 25/11/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 14871/2014